



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.900273/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.457 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 11559.19849.060204.1.342787.98091.231003.1.3. 04-0208, de 26/10/2004, e-fls. 03/07) em que o contribuinte requereu crédito relativo a DARF de IRPJ (recolhimento: 15/01/2004,

período de apuração: 31/12/2003; R\$ 5.333,88) para compensação de débito de IRPJ do mesmo período.

O pedido foi deferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 07), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que havia crédito disponível no montante de R\$ 900,85, já que o débito declarado pelo contribuinte foi de 4.333,03.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionante (e-fl. 93/98).

Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 93/98):

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 06/05/2008, fl. 54.

Inconformada, a interessada apresentou, em 02/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 07/10, onde alega resumidamente que:

- apurou o valor de R\$ 4.433,03 a título de IRPJ (Código 1599), referente ao 4º trimestre de 2003, conforme demonstram o razão analítico contábil do período de 01/12/2003 a 31/12/2003 (Anexo I – fl. 11) e a DIPJ (Anexo II – fls. 12/13);

- porém, ao efetuar o recolhimento do tributo por meio de DARF, acabou recolhendo o valor de R\$ 5.333,88, conforme demonstra a DCTF do 4º trimestre de 2003 (Anexo III – fl. 14) e o DARF (Anexo IV – fl. 15), como segue:

Competência	Tributo	Valor Devido (R\$)	Valor recolhido (R\$)	Valor passível de compens. (R\$)
4º trimestre de 2003	IRPJ (1599)	4.433,03	5.333,88	900,85

- claramente efetuou um recolhimento a maior no montante de R\$ 900,85, que fazia jus à compensação, conforme reconhecido no próprio Despacho Decisório nº. 757816515;

- identificado o pagamento a maior, ao apurar o IRPJ (Código 1599) no 1º trimestre de 2004, compensou o valor recolhido à maior, como segue:

Processo nº 11030.900273/2008-81
Acórdão n.º 1001-000.457

S1-C0T1
Fl. 123

Competência	Tributo	Valor Devido (R\$)	Valor Compensado (R\$)	Valor recolhido (R\$)
1º trimestre de 2004	IRPJ(1599)	3.082,66	900,85	2.181,81

- efetuou a compensação através de uma PER/DCOMP (Anexo V – fls. 16/20), mas o preencheu de forma equivocada;
- o valor devido fica demonstrado no razão analítico contábil referente ao período de apuração de 01/03/2004 a 31/03/2004 (Anexo VI – fl. 21), bem como o valor que foi recolhido consta no DARF (Anexo VII – fl. 22);
- ocorre que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia de Passo Fundo - RS homologou parcialmente o PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório nº. 757816515;
- em face do exposto, vem apresentar a presente peça para demonstrar que faz jus a tal compensação, bem como que se trata apenas de um erro formal;
- a homologação parcial do PER/DCOMP decorreu da informação errada constante no PER/DCOMP em questão;
- ao preencher o PER/DCOMP, a fim de efetuar a compensação a que tinha direito, colocou o valor de R\$ 4.433,03 como sendo o valor a ser compensado no documento, quando na verdade deveria constar o valor de R\$ 900,85;
- apesar de haver cometido um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, apenas se compenhou do valor a que tinha pleno direito;
- o razão analítico contábil constante no anexo VI, bem como a DCTF do 1º trimestre de 2004 (Anexo VIII), demonstram claramente que a Reclamante apenas utilizou o valor de R\$ 900,85 a título de compensação dos valores pagos de CSLL;
- em face do exposto, resta claro que a compensação realizada pela foi de pleno direito, porém, com um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP;
- ao final requer que o Despacho Decisório nº. 757816515 seja alterado, no sentido de que se homologue por completo a compensação efetuada, tendo em vista que apesar do erro formal cometido, apenas utilizou os valores a que tinha direito para efetuar a compensação, com o conseqüente cancelamento da cobrança dos valores estabelecidos no despacho decisório.

Juntei aos autos os documentos de fls. 57/59.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fl. 93/98) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não tinha crédito referente ao IRPJ do 4º trimestre de 2003. Isto porque teria retificado sua DIPJ para majorar seu IRPJ de R\$ 4.433,03 para R\$ 47.397,58. Destaca também a decisão da DRJ que o contribuinte não anexou nenhum documento para certificar suas alegações, que estão em desacordo com a DIPJ retificado.

Segundo informa o contribuinte, deveria a título de IRPJ (Código 1599), referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2003, o montante de R\$ 4.433,03, conforme demonstrariam o razão analítico contábil do período de 01/12/2003 a 31/12/2003 (fl. 11).

Ocorre que, quanto ao ano calendário de 2003, o contribuinte entregou duas DIPJ/2004. A primeira (nº 1151927 – fl. 58) foi entregue em 30/06/2004, constando débito a título de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 4.433,03, que guarda correspondência com o valor indicado no razão analítico de fl. 11. Já a segunda (nº 1321304-99 – fl. 59), que substituiu integralmente a declaração original, foi entregue em 30/05/2008, nela constando débito de IRPJ relativo ao mesmo período no valor de R\$ 47.397,58.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/08/2011 (e-fl. 101) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/09/2011 (e-fl. 102), em que repete as alegações levadas à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não continha (no ato da apresentação da PERDcomp transmitida em 26/10/2004, e nem depois) os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

O contribuinte traz informação de que teria errado ao informar o débito a ser compensado com o débito que pleiteia. Mas a DRJ concentrou-se no crédito requerido. Isto porque para o IRPJ do 4º trimestre de 2003 o contribuinte retificou sua DIPJ para majorar seu IRPJ de R\$ 4.433,03 para R\$ 47.397,58. Ou seja, não haveria crédito, tendo-se em vista que o recolhimento somou R\$ 5.333,88.

Adicione-se que o recolhimento em questão referia-se a fato gerador de IRPJ de 31/12/2003 e a retificação da DIPJ foi efetuada em 30/05/2008 (e-fl. 89), fazendo prova contra as pretensões do recorrente.

Neste sentido, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação deve ser indeferido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 11030.900273/2008-81
Acórdão n.º **1001-000.457**

S1-C0T1
Fl. 124
